

**Despacho:** 06-08-2021

O procedimento injuntivo tem carácter iminente administrativo e não judicial ou pré-judicial, **à exceção das situações em que os autos sejam distribuídos, passando a seguir natureza judicial em ação declarativa** (neste sentido, Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02-07-2009, no proc. 5504/07.1TBAMD.L1-6).

Nos presentes autos, a exceção de litispendência já havia sido apreciada por despacho de 08/07/2021 que a julgou improcedente por não existirem elementos que comprovassem que a ação de injunção havia sido distribuída.

Porém, perante a informação prestada pelo próprio Requerente em sede de audiência realizada no dia 09/07/2021 de que havia apresentado oposição à injunção por intermédio do seu advogado e a informação ora prestada pela Requerida no sentido de que a injunção foi distribuída e corre os seus termos no Juiz 2 do Juízo Local Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, ter-se-á de concluir pela litispendência entre esta ação e aquela. Uma vez que o aqui Requerente foi notificado da injunção antes de a Requerida ser notificada da presente reclamação, a litispendência tem de ser deduzida nesta sede nos termos do art.º 582º CPC.

Pelo exposto, ordeno o encerramento do processo, em virtude da comprovada litispendência entre esta ação e a ação declarativa entretanto em curso na sequência da oposição à injunção.

Notifique.

Braga,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)